CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-34IR-3BMU-7R0I-5Q4S

SENTENÇA

PROCESSO: **TC-015816.989.26.**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Salesópolis.

RESPONSÁVEL: Vanderlon Oliveira Gomes, Prefeito Municipal à época.

CONTRATADA: Trópico Construtora e Incorporadora Ltda.

RESPONSÁVEL: Karen Cristiane Gonçalves Camargo, Sócia Administradora.

EM EXAME: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 03/2024** e **CONTRATO nº 41/2024**, de 26/06/2024.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução das obras/serviços de construção de Mirante, com deck, lanchonete, praça de eventos e estacionamento – 1ª etapa.

EXERCÍCIO: 2024.

VALOR INICIAL: R$ 5.308.411,48.

VIGÊNCIA INICIAL: 07 meses a contar da liberação da ordem de serviço.

INSTRUÇÃO: UR–07 / DSF-II.

ADVOGADOS: Natália Maria Broleze, OAB/SP nº 426.686 e José Américo Lombardi, OAB/SP nº 107.319.

==========

PROCESSO: **TC-017574.989.26.**

EM EXAME: **1º TERMO DE ADITAMENTO,** de 18/12/2024 – Visando prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 7 meses, de 27/01/2025 a 26/08/2025 e o acréscimo de R$ 259.014,55, equivalente a 4,879%.

RESPONSÁVEIS: Vanderlon Oliveira Gomes, Prefeito Municipal à época e Karen Cristiane Gonçalves Camargo, Sócia Administradora pela Contratada.

EXERCÍCIO: 2024.

VALOR: R$ 259.014,55.

INSTRUÇÃO: UR-07 / DSF-II.

==========

PROCESSO: **TC-017578.989.26.**

EM EXAME: **2º TERMO DE ADITAMENTO,** de 18/08/2025 – Visando prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 3 meses, de 27/08/2025 a 26/11/2025.

RESPONSÁVEIS: Rodolfo Rodrigues Marcondes, Prefeito atual e Karen Cristiane Gonçalves Camargo, Sócia Administradora pela Contratada.

EXERCÍCIO: 2025.

INSTRUÇÃO: UR-07 / DSF-II.

==========

PROCESSO: **TC-017585.989.26.**

EM EXAME: **3º TERMO DE ADITAMENTO,** de 19/11/2025 – Visando prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 2 meses, de 27/11/2025 a 26/01/2026.

RESPONSÁVEIS: Rodolfo Rodrigues Marcondes, Prefeito atual e Karen Cristiane Gonçalves Camargo, Sócia Administradora pela Contratada.

EXERCÍCIO: 2025.

INSTRUÇÃO: UR-07 / DSF-II.

==========

PROCESSO: **TC-017601.989.26.**

EM EXAME: **4º TERMO DE ADITAMENTO,** de 23/01/2026 – Visando prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 2 meses, de 27/01/2026 a 26/03/2026.

RESPONSÁVEIS: Rodolfo Rodrigues Marcondes, Prefeito atual e Karen Cristiane Gonçalves Camargo, Sócia Administradora pela Contratada.

EXERCÍCIO: 2026.

INSTRUÇÃO: UR-07 / DSF-II.

==========

PROCESSO: **TC-017606.989.26.**

EM EXAME: **5º TERMO DE ADITAMENTO,** de 25/06/2026 – Visando prorrogar o prazo de vigência do contrato até 02/09/2026.

RESPONSÁVEIS: Rodolfo Rodrigues Marcondes, Prefeito atual e Karen Cristiane Gonçalves Camargo, Sócia Administradora pela Contratada.

EXERCÍCIO: 2026.

INSTRUÇÃO: UR-07 / DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame a **LICITAÇÃO** na modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 03/2024** e o decorrente **CONTRATO nº 41/2024**, de 26/06/2024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Salesópolis e Trópico Construtora e Incorporadora Ltda., visando à contratação de empresa especializada para a execução das obras/serviços de construção de Mirante, com deck, lanchonete, praça de eventos e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-34IR-3BMU-7R0I-5Q4S

estacionamento – 1ª etapa, pelo valor e vigência iniciais de R$ 5.308.411,48 e até 26/01/2025 -Tratados no *TC-015816.989.26*.

Também em exame **05 Termos Aditivos**, objetivando prorrogações do prazo da vigência contratual, bem como o acréscimo contratual de R$ 259.014,55, equivalente a 4,879% (ref. 1º TA), conforme *TCs. 017574.989.26, 017578.989.26, 017585.989.26, 017601.989.26* e *017606.989.26.*

O **Acompanhamento da Execução Contratual,** tratado no *TC-016056.989.26,* encontra-se em trâmite nesta ocasião.

Após análise do **Processo Principal**, a ***Auditoria*** entendeu que os apontamentos de **irregularidades**, abaixo listados, **comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados** (relatório no *evento 27.3 do TC-015816.989.26*):

a) Ausência de Plano de Contratações Anual para o exercício de 2024, em inobservância ao art. 18, caput, e art. 12, inciso VII e §1º da Lei nº 14.133/21;

b) Ausência de designação de agente de contratação, em inobservância aos artigos 7º e 8º da Lei supra;

c) Ausência de Estudo Técnico Preliminar, em inobservância ao art. 18, inciso I e §1º da NLLC;

d) Exigência de vínculo profissional em desacordo à Súmula nº 25 deste Tribunal;

e) Tratamento diferenciado a MEs e EPPs tendo em vista objeto com valor estimado superior à receita bruta anual de ambas, em desatendimento ao art. 4º, §1º, I e II, da Lei nº 14.133/21;

f) Omissão de critério de atualização monetária para atrasos de pagamentos, em inobservância ao art. 92, inciso V, da Lei acima;

g) Ausência de periodicidade expressa e critérios de medição, em inobservância ao art. 92, inciso VI, da Lei nº 14.133/21;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-34IR-3BMU-7R0I-5Q4S

h) Omissão na cláusula de compromisso social e reserva de vagas, inobservância ao art. 92, inciso XVII, da NLLC.

O **Termo de Ciência e de Notificação** devidamente assinado pelas partes interessadas e a **cientificação** das ocorrências relatadas pela Auditoria constam dos *eventos 1.116 e 24.1*.

E foi oportunizado o devido contraditório e a ampla defesa às partes.

O ***Prefeito responsável à época dos fatos*** trouxe suas justificativas conforme se vê do *evento 46.1* e a ***Prefeitura Municipal de Salesópolis***, por seus advogados constituídos pelo atual gestor, manifestou-se nos autos com documentação inerente no *evento 56.1 a 56.56.*

Acerca dos **Termos de Aditamentos 1º e 4º,** a ***Auditoria*** entendeu que o achado de "incipientes justificativas, desacompanhadas de demonstrativos técnicos e/ou estudos e memórias de cálculo" **os compromete** (*evento 14.1* do *TC-017574.989.26* e *TC-017601.989.26*).

Ressaltou, ainda, que as ocorrências junto à licitação e ao contrato comprometem, pelo princípio da acessoriedade, esses Termos Aditivos.

Os **Termos de Ciência e de Notificação** e as **cientificações** da ocorrência relatada constam dos *eventos 1.14 e 9.1.*

Quanto ao **1º T.A**, após as notificações de praxe, o Ex-Secretário de Obras e o Prefeito à época se manifestaram nos autos nos *eventos 25.1 e 26.1*, respectivamente.

Já com relação ao **2º, 3º e 5º Termos de Aditamentos**, **não houve apontamentos**. A ***Auditoria*** ressaltou, contudo, conforme dito alhures, que as ocorrências da licitação e do contrato comprometem, pelo princípio da acessoriedade, os presentes termos analisados (*evento 14.1* dos *TCs. 017578.989.26, 017585.989.26* e *017606.989.26*).

TCN e **cientificação** foram anexados nos *eventos 1.9 e 9.1* dos processos supra.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-34IR-3BMU-7R0I-5Q4S

O ***d. Ministério Público de Contas*** teve vista dos processos *sub judice* sem seleção para manifestação.

Eis o breve relatório.

Passo à **DECISÃO**

Trata-se da análise de **Licitação**, de **Contrato** e de **05 Termos de Aditamentos,** visando prorrogações do prazo de vigência contratual, bem como acréscimo de quantitativos e de valor contratual.

Contextualizando, a vigência contratual inicial prevista era de 07 meses a contar da liberação da ordem de serviço, contudo, após o 5º Termo Aditivo, tal prazo foi prorrogado até 02/09/26.

As partes até firmaram o 6º Termo de Aditamento do prazo contratual, em 26/08/26, conforme mencionado nos autos do AEC - *TC-016056.989.26* (vigência até 02/10/26), mas não o encaminharam nos termos regimentais deste Tribunal, prejudicando sua instrução e análise até o momento.

Pois bem! Já adentrando ao mérito, destaco que a **matéria principal** e os **ajustes subsequentes** são passíveis de **aprovação**, sem prejuízo das devidas ressalvas.

Importantes pontos foram observados e as falhas narradas não possuem o condão de ensejar juízo de irregularidade, isso em razão de sua natureza e considerando as justificativas apresentadas.

Os autos revelam que não há vícios de competitividade, publicidade e de preço ofertado.

Além disso, considerando que há no próprio corpo do Relatório da Auditoria afirmação expressa de que a licitação foi conduzida por **agente de contratação devidamente designado** pela autoridade competente e capacitado para a função, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/21,

Considerando que o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** foi juntado aos autos pela defesa,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-34IR-3BMU-7R0I-5Q4S

Considerando, ainda, que 2024 foi o 1º ano de observância plena da NLLC e que o **Plano de Contratações Anual,** embora não existente em 2024, foi publicado já no exercício seguinte pelo Município de Salesópolis,

Relevo as falhas contidas nos itens “a”, “b” e “c” relativas à matéria principal.

Quanto ao **vínculo do profissional responsável técnico**, a matéria já é pacificada no âmbito desta Corte.

De fato, **se faz necessária a retificação do edital** para que o vínculo do profissional responsável técnico pela licitante, para fins de qualificação técnica, possa ser comprovado por todas as formas que constam da Súmula nº 25[1] deste Tribunal (e não somente se exija vínculo permanente com a empresa).

E tendo em vista os termos da recente decisão do e. Tribunal Pleno, ao julgar os processos *TC-020837.989.25* e outros, em sessão de 11/03/26, também **recomendo** à Prefeitura Municipal de Salesópolis, para que passe a exigir a comprovação do vínculo do responsável técnico somente no momento da assinatura do contrato pela empresa vencedora, nos termos do inc. I do art. 67 da Lei 14.133/21, e não mais na fase de habilitação, embora possa requisitar na habilitação apenas a exibição do seu acervo técnico.

Do mesmo modo, procede a crítica direcionada contra a **concessão de tratamento favorecido pelo edital para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

Conforme já manifestado por esta Casa, em contratações cujo valor estimado sobrepuje a receita bruta de MEs e EPPs, não há que se falar em tal favorecimento, nos termos do art. 4º, §1º, I e II, da Lei nº 14.133/21 (vide *TC-022304.989.25*, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto-Auditor Dr. Samy Wurman, em Sessão do Tribunal Pleno de 04/03/26).

[1] “em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-34IR-3BMU-7R0I-5Q4S

A defesa reconheceu a falha, mas disse que não houve efetivo prejuízo ao certame.

A falta de efetivo prejuízo, porém, não impede este juízo de **recomendar atenção** à Administração para que tal impropriedade não seja mais percebida em próximos editais da espécie.

Quanto à **ausência de cláusulas necessárias no contrato**, a alegação de que as informações pretendidas constam do edital e do termo de referência não exime a contratante de fazer constá-las do contrato firmado, isso em atendimento à literalidade do dispositivo legal de regência (art. 92 da NLLC).

Todavia, por se tratar de falhas meramente formais, apenas vou **recomendar** para que em próximos ajustes conste, em especial, previsão de critério de atualização monetária para atrasos de pagamento (V) e previsão da obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (XVII).

Quanto à periodicidade expressa e os critérios de medição (VI), reputo aceitáveis as justificativas apresentadas.

Já com relação à matéria acessória, ligada aos **2º, 3º e 5º Termos de Aditamentos**, **noto a ausência de apontamentos**, o que me motiva a aprová-los.

Além do mais, o apontamento que recai sobre os **Termos de Aditamentos 1º e 4º,** pode ser relevado diante das razões ofertadas.

O defendente logrou êxito em demonstrar que as alterações quantitativas encontram-se detalhadas pela memória de cálculo e pela planilha de custos constantes dos próprios autos, as quais permitem verificar a formação dos quantitativos e do valor aditado.

Demonstrou, ainda, que a prorrogação do prazo não decorreu de uma única circunstância isolada, mas do conjunto de fatores verificados durante a execução contratual, envolvendo a interferência existente na área de implantação e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-34IR-3BMU-7R0I-5Q4S

as adequações técnicas da obra e seus reflexos sobre a sequência das etapas subsequentes.

Sob o aspecto jurídico, justifica que o procedimento foi submetido à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que examinou o acréscimo contratual e registrou que as alterações não ultrapassavam o limite legal, concluindo pela aprovação da minuta e pelo regular prosseguimento do feito. O aditamento também teria sido, posteriormente, autorizado pela autoridade competente.

Posto isso, **Julgo REGULARES COM RECOMENDAÇÕES a Concorrência Pública nº 03/2024, o Contrato nº 41/2024**, de 26/06/2024, **os 05 Termos de Aditamentos** *sub judice* e os decorrentes atos ordenadores das despesas. Excetue-se eventuais atos pendentes de instrução e/ou decisão por esta Corte.

Sem prejuízo, **DETERMINO** que seja autuado o 6º Termo de Aditamento pela Origem, nos termos regimentais, para instrução e julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., 09 de novembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-34IR-3BMU-7R0I-5Q4S